PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 41/2021

Autor: Vereador Geraldo Junior

Ementa: "*Institui o Programa de prevenção ao diabetes nas Creches e Escolas Públicas no Município de Salvador"*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 41/2021, de autoria do Ilustre Vereador Geraldo Junior, que institui no Município de Salvador o programa de prevenção ao diabetes nas escolas e creches públicas municipais, objetivando detectar alunos diabéticos ou propícios a desenvolver a doença, encaminhando-os para tratamento de saúde e alimentação adequada.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, III, e 172, do Regimento Interno desta Casa, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado projeto, sob a relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, foi Aprovado em 17 de março de 2021.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE DO PROJETO

Em artigo publicado na revista Epoca[1], o Dr. Raphael Del Roio Liberatore Júnior, endocrinologista pediátrico e professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, afirmou que nos últimos 10 anos, a prevalência de diabetes tipo 1 aumentou 14 vezes em crianças e adolescentes, sendo a segunda ou a terceira doença crônica pediátrica mais freqüente.

Já em relação ao diabetes tipo 2, onde os fatores desencadeantes são, em sua maioria, ocasionados por questões relativas a sobrepeso e má alimentação, a Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2018, do Ministério da Saúde, revela que a obesidade cresceu 67,8% nos últimos treze anos, saltando de 11,8% da população em 2006 para 19,8% em 2018, e em se tratando de crianças com idade entre 5 e 9 anos, os dados apontam que 3 a cada 10 delas estão acima do peso.

Feitas as considerações acima, resta clara a importância social do PLE 41/2021, na medida em que o mesmo estabelece um programa de prevenção a essa doença que tanto prejudica as nossas crianças.

Isto posto, feitas as considerações acima, importante salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, , *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> *...*
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

[1] https://epoca.globo.com/sociedade/diabetes-brasil-3-pais-com-mais-casos-entre-criancas-adolescentes-24139566

Nesse sentido, entendemos que a proposição em análise além de ter um propósito compatível com interesse público, não afronta o quanto previsto no artigo supramencionado sendo, portanto, viável o seu prosseguimento.

III - VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 041/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Geraldo Junior tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68º, III, *d*, da Resolução n°: 910/91.

Salas das Comissões, 23 de Março de 2021.

Joceval Rodrigues
Ver. Relator

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida